



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MARCOS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela.

2. *Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).*

3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos. Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio de Janeiro, que anistiou as faltas dos Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão. Considerando o princípios do Direito Sancionador, a *novatio legis in mellius* deve retroagir para favorecer o apenado.

4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, para confirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VII do CPC.

5. Ação Rescisória julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a divergência, julgando procedente a ação rescisória, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1a. Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que julgavam improcedente a ação rescisória. Acompanharam o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator para acórdão) os Srs. Ministro Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília/DF, 14 de maio de 2008 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MARCOS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por Marcos Machado dos Santos, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que, julgando o RMS 8578/RJ, restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI 1.508/1967, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O art. 1. da Lei 1.508/1967, do Estado do Rio de Janeiro, somente abonou faltas não excedentes de trinta dias.

Recurso ordinário improvido."

No aresto ficou consignado que não tinha o autor direito à segurança pleiteada (abono das faltas ocorridas no serviço público em 1967), porquanto a Lei nº 1.508/67, do Estado do Rio de Janeiro, apenas contemplou quem possuía até 30 dias de falta, caso no qual o autor não se enquadrava haja vista que faltara mais de 30 dias ao trabalho e por essa razão fora demitido.

Na presente rescisória, o autor alega que houve violação a literal dispositivo de lei, qual seja, o art. 1º da Lei Estadual nº 1.508/67, pois esta norma dispôs que todos os servidores do Departamento Estadual de Segurança que tivessem faltado até 30 dias teriam estas faltas abonadas, bem como canceladas as punições impostas. Desse modo, entende se enquadrar na norma, pois há certidão que atesta ter ele faltado apenas 30 dias.

Afirma, ainda, que a certidão referida não foi juntada na lide que objetiva rescindir, em razão de que naquela época o processo administrativo que continha a aludida certidão estava sumido, conforme documento de fl. 35. Sustenta, nesse passo, tratar-se de documento novo apto a embasar a presente ação rescisória.

Contestando o pedido, o réu assevera que o autor faltou mais de 30 dias no período afirmado, faltas estas que não autorizariam o enquadramento do propugnante no teor do art. 1º da Lei Estadual nº 1.508/67.

Aduz, ainda, que o documento trazido pelo autor nada tem de novo, pois sempre esteve juntado ao processo administrativo. Ademais, alega que o contido no documento não é por si só caracterizador da quantidade de faltas obtidas pelo rescindente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois trata-se de uma mera comunicação do órgão de pessoal da Secretaria de Estado que não conclui, de fato, quantas faltas ao todo teve o autor.

Devido a renúncia do advogado do demandante e informando este que não tinha condições de constituir um, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do autor.

Saneado o processo, as razões finais foram apresentadas apenas pelo réu, deixando a Defensoria Pública da União de se manifestar no prazo concedido.

Ouvido o Ministério Público, este opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

VOTO VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

O cerne da questão trazida a julgamento é saber se o autor foi albergado pela norma disposta no art. 1º da Lei nº 1.508/67, do Estado do Rio de Janeiro, haja vista o suposto documento novo apresentado à fl. 36.

Cabe, por primeiro, trazer o conteúdo da norma tida por violada:

"Art. 1º - O órgão de pessoal do DESP - Departamento Estadual de Segurança Pública - cancelará, ex officio, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, aplicadas aos seus servidores, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, limitadas ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias, ocorridas no período de 1º de janeiro de 1961 até a presente data."

Como se depreende, o objetivo da lei era abonar todas as faltas não excedentes a 30 dias, ocorridas entre 1º de janeiro de 1961 e 3 de novembro de 1967 (data de publicação da lei) dos servidores do Departamento Estadual de Segurança Pública, bem como cancelar as penalidades decorrentes de tais faltas.

Desse modo, por uma análise preliminar, na linha do que decidido no acórdão rescindido, não faria jus o autor ao enquadramento em tal norma, porquanto teria faltado mais de 30 dias ao trabalho.

É nesse ponto que se insurge a presente rescisória.

Sob a alegação de que suposto documento novo provaria que houve apenas 30 dias de falta, o demandante entende violado o aludido artigo da Lei Estadual nº 1.508/67.

Daí decorre duas situações que, se configuradas, levam ao atendimento do pleito:

- a) a caracterização do documento como novo;
- b) o enquadramento do autor, a partir do referido documento, na hipótese do art. 1º da Lei nº 1.508/67.

No tocante à primeira hipótese, não tenho dúvida de que efetivamente o documento acostado à fl. 36 é de ser caracterizado como novo. Vale transcrever, a título de esclarecimento, aresto que definiu em que consiste a expressão "documento novo" disposta no art. 485, VII, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - (...)

II - (...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - (...)

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 563.593/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Diante do que se expôs, denota-se que o documento de fl. 36 estava desaparecido quando da impetração do mandado de segurança que se objetiva rescindir, conforme atesta a afirmação lançada no despacho constante de fl. 35.

Destarte, tenho que o documento de fl. 36 é apto a embasar o pleito rescisório.

Todavia, como dito acima, cabe aqui, ainda, analisar se tal documento é capaz de modificar a situação jurídica consolidada no acórdão rescindendo.

Nesse passo, a meu ver, o documento, muito embora novo, não acolhe a pretensão do autor.

Com efeito, depreende-se do registro de fl. 36 que a afirmação ali certificada não é conclusiva, porquanto apenas asseve que o servidor faltou 30 dias. Não diz, de outra banda, se foram apenas 30 dias ou mais de 30 dias, conclusão esta que poderia estar no término do procedimento administrativo, mas que não foi trazida aos autos.

Outrossim, verifica-se que o que consta no referido documento, *a priori*, foi ali certificado no intuito de enquadrar o servidor na norma estadual que possibilita a demissão de ocupante de cargo público e não com o objetivo de asserir, de forma exaustiva, o número de faltas ocorridas. Perceba-se que expressão utilizada no documento é "ter completado trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltas consecutivas", demonstrando que ficou em aberto o número efetivo de ausências do servidor.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o autor afirma, à fl. 22 de sua inicial, que faltou 53 dias ao trabalho, tentando, a partir daí, construir uma interpretação que levasse a crer que teria ele direito a não ser demitido. Dentro desse aspecto, portanto, descabe qualquer interpretação, porquanto a norma do art. 1º da Lei Estadual nº 1.508/67 é clara ao afirmar que somente os servidores que faltaram até 30 dias seriam beneficiados pela referida lei.

Dessa forma, não havendo prova conclusiva de ter o autor faltado apenas 30 dias e afirmando ele ter faltado efetivamente mais de 30 dias no ano de 1967, não faz à anistia lançada na Lei Estadual nº 1.508/67.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Determino, ainda, a reversão do depósito efetuado pelo autor em favor do réu, de acordo com o estabelecido no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 90), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MARCOS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por MARCOS MACHADO DOS SANTOS, com fulcro nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, insurgindo-se contra o venerando acórdão proferido por este Tribunal Superior, no julgamento do RMS 8.578/RJ, no qual negou provimento ao Recurso interposto pelo ora autor, assim mantendo a pena de demissão a ele imputada por abandono de cargo público de Guarda Civil do Estado do Rio de Janeiro.

2. O acórdão hostilizado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LEI 1.508/67 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O art. 1º da Lei 1.508/67 do Estado do Rio de Janeiro somente abonou faltas não excedentes de trinta dias. Recurso Ordinário improvido (fls. 34).

3. Infere-se dos autos que o autor, admitido nos quadros do funcionalismo estadual do Rio de Janeiro como Guarda Civil, foi demitido em 17.04.1967, sob o fundamento de abandono de cargo público, com base no art. 225, III e § 1º da Lei Fluminense 1.163/66, em virtude de haver faltado ao trabalho, sem justificativa, no período de 10.07.1966 a 02.09.1966, conforme apurado em correlato processo administrativo.

4. Em 19.10.1995, o autor requereu à Secretaria de Administração de Pessoal do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 343 do Estatuto dos Funcionários Públicos da aludida Unidade da Federação, a revisão do mencionado processo administrativo, com base no disposto no art. 1º da Lei Fluminense 1.508, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.11.1967, que abonou as faltas não justificadas dos servidores públicos, porém limitadas ao número de 30 dias, corridas no período de 1º.01.1961 a 03.11.1967.

5. Pleiteou o então impetrante, com base nessa Lei, o abono de suas faltas, limitadamente até o número de 30 ausências, sob a argumentação de que, desse modo, o número de faltas não justificadas seria relativo a apenas 23 dias, o que, por força do art. 298, V e § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio de Janeiro, não poderia resultar em sua demissão, mas talvez em outra sanção, não tão drástica.

6. Em 08.06.1998, o autor formulou nova tentativa de revisão do PAD, por meio de Pedido de Reconsideração do ato demissório; à ocasião, tal processo não foi localizado, o que impossibilitou o impetrante de proceder à juntada da cópia do relatório da Comissão de Inquérito Administrativo à exordial do *mandamus*. Assim, aduz na presente Rescisória ser tal cópia *documento novo* a autorizar a desconstituição do acórdão ora hostilizado, em virtude de atestar ter o número de faltas não justificadas atingido tão-somente o limite de 30 dias.

7. Requer, assim, a revisão do respectivo PAD ou sua reintegração ao serviço público.

8. Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro aduz que o autor, por ter faltado de maneira injustificada por mais de 30 dias, não se enquadraria na hipótese abarcada pela Lei Fluminense 1.508/67. Sustenta, ainda, que o documento que se alega ser novo não possui, em verdade, essa natureza, em virtude de sempre ter constado do aludido processo administrativo. Com relação ao conteúdo de tal documento, assevera o réu que este não tem o condão de estabelecer o real número de faltas cometidas pelo demandante.

9. As razões finais foram apresentadas tão-somente pelo réu. Ouvido o Ministério Público Federal, manifestou-se pela *improcedência* dos pedidos veiculados na presente Rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Diante de tais fatos, tem-se que a questão nodal da relação processual que ora se examina está em se reconhecer a anistia levada a efeito pela Lei Estadual Fluminense 1.508 de 03 de novembro de 1.967, como capaz de embasar o pedido de revisão do ato demissional sofrido pelo autor, beneficiando-o com a anistia de suas faltas ao serviço.

11. Cuida-se de servidor demitido após Processo Administrativo Disciplinar, do qual não consegue obter revisão, seja porque os autos estiveram perdidos, seja por recusa expressa do Poder Executivo. Com isso, o autor sequer conseguiu que a Administração Pública houvesse analisado o pedido de incidência dos efeitos da Lei Estadual Fluminense 1.508/67 sobre a decisão do PAD, cujo benefício concedido deveria abonar suas faltas no trabalho e afastar a possibilidade de sua demissão, revertendo a situação.

12. Importante notar que a certidão de fls. 36, para os efeitos do inciso VII do art. 485 do CPC, constitui documento novo que demonstra a ausência do servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho. Realmente, não ficou comprovado, por esse documento, que tenha o autor se ausentado por prazo maior que este período. A Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do servidor, para confirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça.

13. Por isso, importante analisar a situação na qual se deu a demissão do servidor. Segundo se colhe dos autos, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.1967, de modo que o aludido diploma legal, datado de 03.11.1967, tem o condão de inovar a realidade jurídica até então vigente e desse modo, alterar o patrimônio jurídico do autor. Ora, considerado o Direito Sancionador, a *novatio legis in melius* deve retroagir para favorecer o apenado.

14. É cediço, segundo a melhor doutrina na vertente democrática, que as normas que veiculam o instituto da anistia devem ser generosamente interpretadas; nesse sentido, tem-se a lição do eminente CARLOS MAXIMILIANO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).

15. Nos ensinamentos de PONTES DE MIRANDA colhe-se o seguinte:

Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem, dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível (citado no voto de eminente Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS no MS 1.550-0/DF, DJU 16.11.1992).

16. Tais ensinamentos encontraram ressonância na jurisprudência pátria, sendo afirmado pelo douto Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, ainda no TFR, em seu elucidativo voto, nestas palavras:

A anistia é medida de interesse público, editada por generosa inspiração política e jurídica, para assegurar a paz social, apagando fatos, considerados delituosos, em determinado momento histórico condicionado. Assim, quer na esfera administrativa, as leis de anistia devem ter a interpretação mais ampla que possível, para que as suas normas assumam adequação, eficácia e grandeza (citado no voto de eminente Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS no MS 1.550-0/DF, DJU 16.11.1992).

17. Este posicionamento foi adotado pelo eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO quando do julgamento do RMS 512/RJ, o qual veiculava caso análogo ao que ora se aprecia:

FUNCIONÁRIO. DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE RESULTOU A PENA DISCIPLINAR.

I. As peças, acostadas às informações, deixam claro que o ato demissório, embasado nas conclusões da Comissão de Inquérito, não considerou a anistia, a que se refere a Lei estadual 1.508, de 03.11.1967. Tal circunstância constitui fato novo a ensejar a revisão do processo punitivo, alvitada pelo impetrante, segundo se depreende do art. 343 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto 2.479/79.

II. Recurso provido. Segurança concedida (RMS 512/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 16.03.1992).

18. Ao meu ver, estes escólios corporificam a melhor orientação em matéria de anistia administrativa, levando o aplicador da norma à atitude que dá maior abrangência ao texto legal, para não se limitar, pela via administrativa, o alcance generoso e pacificador que inspirou a edição da Lei.

19. A alteração normativa, no âmbito do Direito Sancionador, deve ter aplicação a fatos pretéritos, quando veicula solução mais favorável à pessoa sancionada; não se trata, em absoluto, de exegese benévola, mas de forma mais exata de bem aplicar a lei com equidade. Não pode ser outra a interpretação para o caso em tela, pois inadmissível que os anais deste egrégio Tribunal possam perpetuar tamanha injustiça que se quer impor.

20. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na Ação Rescisória para determinar a revisão do processo administrativo que culminou na demissão do autor. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0033763-3

AR 1304 / RJ

Números Origem: 199700387712 42896

PAUTA: 26/09/2007

JULGADO: 24/10/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **MARCOS MACHADO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**

RÉU : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Anistia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) julgando improcedente a ação rescisória, o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) julgando-a procedente e os votos dos Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) acompanhando a Relatora, julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marcos Machado dos Santos com intuito de que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que proceda a revisão do processo disciplinar que resultou na penalidade de demissão por abandono de cargo. Pede-se, alternativamente, que seja determinada a reintegração do autor no cargo que ocupava.

A e. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, relatora, a despeito de reconhecer que o documento novo apresentado pelo autor ajustava-se ao disposto no art. 485, inciso VII, do CPC, entendeu que a situação jurídica dele não deveria ser modificada, vez que o conteúdo de tal documento não seria suficiente para atrair o benefício da Lei Estadual n. 1.508/67. S. Exa., então, votou pela improcedência da ação.

O e. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no entanto, divergiu da e. Relatora, no sentido de julgar procedente a ação para viabilizar a revisão do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do ator. Para tanto, S. Exa. observou que

"Cuida-se de servidor demitido após Processo Administrativo Disciplinar, do qual não consegue obter revisão, seja porque os autos estiveram perdidos, seja por recusa expressa do Poder Executivo. Com isso, o autor sequer conseguiu que a Administração Pública houvesse analisado o pedido de incidência dos efeitos da Lei Estadual Fluminense 1.508/67 sobre a decisão do PAD, cujo benefício concedido deveria abonar suas faltas no trabalho e afastar a possibilidade de sua demissão, revertendo a situação."

Destarte, pedi vista para melhor exame dos autos.

Aspecto comum nos votos até agora proferidos diz respeito ao reconhecimento de que o documento apresentado pelo autor é novo. A divergência surge quando a e. Ministra Relatora analisa o conteúdo do documento para concluir pela impossibilidade de aplicar benefício previsto em legislação do Estado do Rio de Janeiro, enquanto o e. Ministro NAPOLEÃO entende haver dados suficientes para possibilitar a instauração do processo de revisão administrativa.

Tendo em vista o fato de o autor não ter conseguido, até o momento, deflagrar o processo de revisão administrativa sobre a pena disciplinar que lhe fora aplicada e, considerando, ainda, o documento novo que foi apresentado, entendo que melhor solução foi apresentada pela divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, peço vênias à e. Ministra Relatora, para acompanhar a divergência no sentido de **julgar procedente a ação rescisória com vista a viabilizar, tão-somente, a instauração do processo de revisão administrativa do processo disciplinar do qual resultou a penalidade de demissão do autor.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0033763-3

AR 1304 / RJ

Números Origem: 199700387712 42896

PAUTA: 26/09/2007

JULGADO: 12/12/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **MARCOS MACHADO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**

RÉU : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Anistia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando a divergência, julgando procedente a ação rescisória, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 12 de dezembro de 2007

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

VOTO-VISTA

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARCOS MACHADO DOS SANTOS, na qual postula a revisão do Processo Administrativo que culminou com a aplicação da pena demissória, sob o argumento de que faz jus ao benefício da Lei Estadual n.º 1.508/67, que abonou as faltas dos servidores não excedentes de 30 (trinta) dias. Afirma, para tanto, que, com esse benefício, contaria apenas com 23 dias de faltas não justificadas, o que, nos termos do art. 298, inciso V, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, não poderia ensejar a sua demissão. Requer, alternativamente, seja determinada a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado.

A presente ação foi julgada improcedente pela Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi acompanhada pelos Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1.ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Divergiu o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acompanhado pelo Ministro Félix Fischer, a fim de julgar procedente a ação rescisória, para determinar a revisão do Processo Administrativo que culminou com a demissão do Autor.

Pedi vista dos autos para melhor analisá-los e, de fato, compulsando-os, concluo no mesmo sentido do duto voto divergente, por entender ser pertinente a revisão do Processo Administrativo, a fim de examinar se o disposto no art. 1.º da Lei Estadual n.º 1.508/67 tem aplicação à situação do Autor.

Ante o exposto, com a devida vênia da Relatora e dos demais ministros que a acompanharam, voto com a divergência.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0033763-3

AR 1304 / RJ

Números Origem: 199700387712 42896

PAUTA: 26/09/2007

JULGADO: 26/03/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **MARCOS MACHADO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**

RÉU : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Anistia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgando procedente a ação rescisória, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 26 de março de 2008

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304 - RJ (2000/0033763-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MARCOS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Para lembrar o caso, trata-se de ação rescisória proposta, com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, por MARCOS MACHADO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que visa rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, nos autos do RMS 8.578/RJ, segundo o qual o art. 1º da Lei Estadual 1.508/67 abonou tão-somente as faltas não-excedentes de trinta dias, razão pela qual manteve a demissão do autor do cargo de Guarda Civil por faltas injustificadas.

Tenho que assiste razão à divergência.

Narram os autos que sequer o autor conseguiu obter revisão do processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. O pedido foi indeferido pela Administração.

Nesse contexto, a superveniência do documento novo – cuja caracterização para fins de fundamento da ação rescisória convergem os votos em confronto –, que atestaria não ter excedido os 30 (trinta) dias de falta, conforme exige o art. 1º da Lei Estadual 1.508/67, aponta, *data venia*, para a necessidade de desconstituição do acórdão rescindendo, a fim de permitir a instauração daquele processo de revisão na esfera administrativa.

É oportuno registrar, como bem asseverado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que "é cediço, segundo a melhor doutrina na vertente democrática, que as normas que veiculam o instituto da anistia devem ser generosamente interpretadas".

Ante o exposto, acompanho a divergência. Julgo procedente o pedido de rescisão para desconstituir o acórdão rescindendo e determinar a revisão do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão ao autor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0033763-3

AR 1304 / RJ

Números Origem: 199700387712 42896

PAUTA: 26/09/2007

JULGADO: 14/05/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **MARCOS MACHADO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**

RÉU : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Anistia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a divergência, julgando procedente a ação rescisória, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que julgavam improcedente a ação rescisória.

Acompanharam o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator para acórdão) os Srs. Ministro Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de maio de 2008

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária